



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
BR 158 KM 139 – Condor/RS CEP 98.290-000
Telefone: 55 3379 1322 E-Mail: camaracondor@camaracondor.rs.gov.br

Ofício CMV nº. 162/2023

Condor, 29 de setembro 2023

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ouvidoria Parlamentar.

Assunto: Recurso Regimental

Eu, Juliano Rosa Camara, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Condor, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, dizer e requerer o que segue.

Considerando que o presente ofício se trata de Recurso Regimental, fundamentado no art. 122 do regimento interno desta casa legislativa, venho perante esta comissão, atendendo ao disposto no art. 121, § 1º, **dizer que não acato ao recurso interposto pelo vereador**, pelos motivos abaixo descritos, devendo assim, encaminhá-lo a esta comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciação e emissão de parecer.

Nobres membros da Comissão:

Cumprе esclarecer que a emenda apresentada pelo vereador em plenário, **“buscando suprimir a carência de 12 (doze) meses na referida operação, buscando o imediato início de pagamento das parcelas mensais e sucessivas.”**, já havia sido sugerida pelos vereadores do PDT nas comissões permanentes, que vem a ser o momento de análise do projeto e apresentações de possíveis emendas, de forma correta, conforme a normativa do art. 122, §2º, inciso II, que relata:

Art. 122. Emenda é proposição apresentada por Vereador, por comissão, pela bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

(...)

§ 2º A emenda será admitida:

II - por Vereador ou líder, quando a matéria estiver em tramitação nas comissões, exceto no caso de rito especial;

Assim, considerando que o vereador Valter, ora recorrente, participou das reuniões extraordinárias das comissões, na segunda-feira dia 25/09/2023, para tratar do



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
BR 158 KM 139 – Condor/RS CEP 98.290-000
Telefone: 55 3379 1322 E-Mail: camaracondor@camaracondor.rs.gov.br

referido projeto de lei 058/2023, o próprio vereador presenciou que nesta mesma reunião de comissão houve tratativas do mesmo teor da emenda proposta em plenário, e devidamente explicado pela Assessoria Jurídica de que não seria possível a referida emenda, tendo em vista sua inconstitucionalidade, pois a iniciativa da matéria é exclusiva do poder Executivo, conforme se extrai do artigo 34, inciso V, da lei orgânica, que diz:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - matéria que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, em consonância com o que prevê a Constituição Federal, Art. 63, inciso I, a referida emenda buscando suprimir o período de carência para início do pagamento do crédito solicitado, além de adentrar matéria exclusiva do Poder Executivo, **ESTARIA CRIANDO DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO**, contudo, sendo inviável a emenda proposta por ser contrária a lei federal, aplicando o princípio da simetria, aplica-se aos estados e municípios.

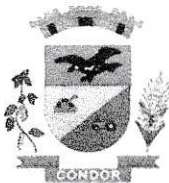
Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, como é o referido projeto 058/2023, **não comporta emendas que alterem os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõem proteger com a apresentação do projeto.**

Vejamos o que diz a Constituição Federal, art. 63, inciso I:

“ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A emenda apresentada pelo nobre Vereador recorrente é INCONSTITUCIONAL, motivo pelo qual não foi aceita sua apresentação em plenário, pois seria uma afronta ao Regimento interno de Casa, devendo esta comissão apreciar o recurso, encaminhar a mesma para **arquivamento**, após o trâmite legal em plenário, devido a sua inconstitucionalidade, conforme prevê o artigo 127, §3º, do regimento interno, como segue.



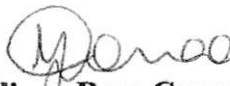
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
BR 158 KM 139 – Condor/RS CEP 98.290-000
Telefone: 55 3379 1322 E-Mail: camaracondor@camaracondor.rs.gov.br

*Art. 127. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo **ARQUIVAMENTO** quando:*

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria ou pela caracterização de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, implicará o arquivamento da matéria.

Pelo exposto, seja encaminhado o presente ofício a comissão responsável e a ouvidoria parlamentar.

Atenciosamente.


Juliano Rosa Camara
PRESIDENTE

Recebi as
14:15hs
29/09/2023
Alcides

Carlos Vinete 02/10/23 18:06